

INFORMATIVO DA 2ª TURMA RECURSAL – Nº. 4

Fortaleza, maio de 2013.

Este informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento da 2ª Turma Recursal da Justiça Federal no Ceará, contém resumos das principais decisões proferidas nas Sessões de Julgamento dos dias 2, 9, 17, 23 e 29 de maio de 2013.

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Analisando controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre as importâncias percebidas por servidores da FUNASA, a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, a 2ª Turma Recursal, por unanimidade, entendeu que a GACEN por ser devida, nos termos da Lei n. 11.784/08 *aos titulares de empregos e cargos públicos da FUNASA que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas*, possui natureza remuneratória e não indenizatória.

Diferentemente da gratificação devida para fins de campanhas de combate ou prevenção de endemias prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/91, os julgadores consideraram, dentre outros fundamentos, que sua natureza remuneratória poderia ser deduzida dos seguintes aspectos: a) é paga em caráter permanente, incorporando-se, inclusive para fins de aposentadoria, ainda que parcialmente; b) não exige deslocamento do funcionário e é devida, em forma tarifária, em caráter mensal e não por dia de serviço, que seria o apropriado para uma gratificação de índole indenizatória; c) incide, quando percebida há mais de doze meses, nos afastamentos de efetivo exercício; d) está sujeita à revisão na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Esse conjunto de evidências, globalmente considerado, levou à conclusão de que a GACEN implica, para o servidor que faz jus a ela, a percepção de renda com nítido acréscimo patrimonial, sujeitando-se, nos termos do § 1º, do art. 43, do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e do § 4º, do art. 3º, da Lei 7.713/88, à tributação pelo imposto de renda.

Processo: 0504627-38.2012.4.05.8101.

AUXÍLIO-CRECHE. EQUIPARAÇÃO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DEMAIS TRIBUNAIS SUPERIORES.

O recurso inominado desafiou o entendimento exarado em 1º grau que julgou improcedente a lide, para negar o complemento de diferenças devidas a título de pagamento de auxílio-creche que era percebido a maior pelos servidores dos Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal.

Seguindo entendimento anteriormente firmado quanto ao auxílio-alimentação, a Turma, utilizando-se dos mesmos parâmetros, decidiu que o benefício do auxílio-creche deveria ser pago em igual paridade com os valores percebidos pelos servidores públicos lotados em tribunais superiores/Supremo Tribunal Federal até a edição, em 5 de dezembro de 2011, da Portaria conjunta de número 5.

Considerou-se que o pagamento de valores distintos de um mesmo benefício salarial para servidores integrantes do Poder Judiciário da União rompe o caráter unitário e nacional próprio desse Poder, já que as diferenças de valores de benefícios e vantagens

são compatíveis apenas com o Poder Judiciário Estadual, que não possui o mesmo caráter unitário e nacional de remuneração de seu pessoal, em observância à independência dos entes federados.

Essa equiparação, contudo, deve ser realizada tendo como parâmetro os maiores valores pagos dentro da estrutura de cada um dos órgãos das Justiças da União, ou eventualmente, do STF ou do CNJ, nos termos acima fundamentados, situação que permaneceu até a edição da Portaria conjunta de número 5, de 5 de dezembro de 2011.

Processo: 0505627-42.2013.4.05.8100.

AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO OMISSO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTE NOS AUTOS.

O laudo pericial pode ser somado a outros elementos de prova constante dos autos para definir a data do início da incapacidade, ou seja, embora o laudo não informe expressamente a DIB, há outros elementos que levam o magistrado a precisar o início da moléstia incapacitante. Prova integrativa do laudo. Incapacidade decorrente de cirurgia. Retorno à atividade laborativa irrelevante (Súmula 72 TNU).

Processo: 0506445-96.2010.4.05.8100.

AMPARO SOCIAL. DISTINÇÃO ENTRE DOENÇA CRÔNICA E MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

Alegação de enfermidade crônica, mas não incapacitante, não gera direito ao benefício assistencial (LOAS). Com esse entendimento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS, para negar a concessão do benefício à parte portadora de doenças que, embora graves (diabetes, hipertensão, artrose e obesidade v.g.), não incapacitam para o trabalho, tal como reconhecido no laudo pericial. Na hipótese, a perícia foi clara em afirmar que não havia incapacidade para as atividades laborais da autora, o que dispensou a necessidade de exame de outras condições pessoais.

Processo: 0512840-36.2012.4.05.8100.

AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO MAIS DE 30 DIAS APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

Considerando a regra constante do art. 60, §1º, da Lei 8.213/91, segundo a qual os efeitos financeiros da concessão do auxílio-doença devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo quando protocolado com mais de 30 dias do afastamento do beneficiário de suas atividades, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora diante da prova de que a incapacidade havia cessado meses antes do ingresso do requerimento perante a autarquia previdenciária. Considerou-se que, ainda que se viesse a reconhecer a incapacidade, nulos seriam os efeitos financeiros desta decisão pelo que a demanda deveria ser julgada improcedente, na medida em que possuía natureza condenatória.

Processo: 0510248-13.2012.4.05.8102.